

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

Informativos

STF nº 1.125 nov

STJ nº 801 nov

Boletim de  
Precedentes STJ  
116

## PRECEDENTES

### *Incidente de Uniformização de Jurisprudência*

### **TJRJ divulga fixação de teses referentes à incidência de contribuição previdenciária e recebimento de gratificação de atividade perigosa**

A Presidente da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais (COJES) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargadora Maria Helena Pinto Machado, divulgou, por meio do Aviso COJES nº 01/2024, informações relevantes acerca dos julgamentos de Incidentes de Uniformização de

Jurisprudência.

#### **AVISO COJES nº 01/2024**

A Presidente da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais (COJES) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargadora Maria Helena Pinto Machado,

**Avisa** aos Excelentíssimos Juizes de Direito integrantes do Sistema de Juizados Especiais a fixação das seguintes teses, resultantes do julgamento do **Incidente de Uniformização**

de **Jurisprudência nº 0222693-25.2019.8.19.0001** e do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0032834-16.2021.8.19.0002**, respectivamente, e consolida o Aviso COJES nº 08/2022, conforme Anexo I:

"Não incide contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Encargos Especiais (GEE) percebida por agentes de educação infantil do Município do Rio de Janeiro, de acordo com o Decreto Municipal nº 17.042/1998" (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0222693-25.2019.8.19.0001).

"Fazem jus ao recebimento de Gratificação de Atividade Perigosa, prevista na Lei nº 1.659 de 07 de junho de 1990, os policiais militares lotados na unidade prisional da polícia militar (UP/PMERJ), concomitantemente com a Gratificação de Regime Especial de Trabalho prevista no artigo 19 da Lei nº 279/79."

AVISA, ainda, que, no **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0033000-48.2021.8.19.0002** foi julgado no sentido de não uniformizar a jurisprudência no caso proposto. Os Embargos de Declaração de nº 0180299-66.2020.8.19.0001 e nº 0255310-38.2019.8.19.0001, foram rejeitados, assim como os Pedidos de Reconsideração julgados na mesma sessão (nº 0060607-73.2020.8.19.0001, nº 0803821-65.2023.8.19.0002, nº 0808379-80.2023.8.19.0002 e nº 0041235-67.2022.8.19.0002).

Por fim, solicita aos Juízes dos Juizados Especiais Cíveis e Adjuntos Cíveis, Juizados Especiais Fazendários e integrantes das Turmas Recursais Cíveis e Fazendárias que, com relação aos processos sobrestados que versem sobre a matéria em questão, observem os termos dos artigos 46 e 47 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

O aviso foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 04/03.

[Leia a íntegra do Aviso COJES nº 1/2024](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

### ***Repercussão Geral***

**STF irá decidir se existe vínculo empregatício entre motoristas e plataformas de aplicativos (Tema 1.291)**

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se existe vínculo empregatício entre "motoristas de aplicativo" e empresa criadora e administradora da plataforma digital. Neste primeiro momento, em deliberação unânime do Plenário Virtual, foi reconhecida que a matéria tem repercussão geral, ou seja, é relevante do ponto de vista social, jurídico e econômica e ultrapassa os interesses das partes envolvidas no processo.

A questão é tratada no Recurso Extraordinário (RE) 1446336 (Tema 1291), apresentado ao STF pela plataforma Uber, que narra estarem tramitando em outras instâncias da Justiça mais de 10 mil processos sobre a questão. O julgamento de mérito, fase em que o colegiado irá decidir se há ou não vínculo trabalhista, será realizado pelo Plenário em sessão a ser agendada posteriormente. A decisão a ser tomada pelo Tribunal será aplicada aos demais processos semelhantes na Justiça.

### **Reconhecimento de vínculo**

A empresa questiona decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre uma motorista e a empresa. Para a corte trabalhista, a empresa deve ser considerada uma empresa de transporte e não uma plataforma digital.

O TST considerou que a subordinação fica caracterizada porque o motorista não possui nenhum tipo de controle em relação ao preço das corridas e ao percentual a ser descontado sobre o valor. A autonomia do trabalhador, destaca a decisão, está restrita apenas à escolha de horários e corridas. Além disso, a empresa estabelece parâmetros para aceitar determinados motoristas e faz unilateralmente o desligamento do motorista, caso ele descumpra alguma norma interna.

### **Livre iniciativa**

No Supremo, a Uber argumenta que a decisão do TST tolhe o direito à livre iniciativa de exercício de atividade econômica e coloca em risco "um marco revolucionário" nos modelos de mobilidade urbana, com potencial de inviabilizar a continuidade de sua atividade. A empresa estima que há mais de 10 mil processos nas diversas instâncias da Justiça trabalhista sobre o tema.

### **Relator**

Em sua manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral, o ministro Edson Fachin (relator) destacou a necessidade de que o STF apresente uma solução uniformizadora para a controvérsia, pois, além de o debate ser um dos mais relevantes na atual conjuntura trabalhista-constitucional, há decisões divergentes sobre o tema, “o que tem suscitado uma inegável insegurança jurídica”.

Fachin também destacou o impacto sobre milhares de profissionais e usuários e, por consequência, sobre o panorama econômico, jurídico e social do país. A seu ver, é necessário conciliar os direitos trabalhistas, garantidos pela Constituição Federal, e os interesses econômicos, tanto dos motoristas de aplicativos quanto das empresas.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **INCONSTITUCIONALIDADES**

### **STF invalida exceção para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no RN**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou dispositivo de lei do Rio Grande do Norte que permitia o pagamento de dívidas do estado sem necessidade de precatório, com base em exceção aberta na lei que trata dos valores máximos para quitação de débitos judiciais por meio de Requisições de Pequeno Valor (RPVs).

A RPV é paga independentemente de precatório, desde que a condenação do estado, no caso do Rio Grande do Norte, não exceda o valor correspondente a 20 salários mínimos. Na exceção aberta pela Lei estadual 10.166/2017 considerada inconstitucional pelo STF, foram excluídas do teto as condenações originárias de Juizados Especiais da Fazenda Pública que tenham natureza alimentícia. Nesse caso, o pagamento por RPV seria feito no valor da condenação, independente de teto.

A decisão foi proferida na sessão virtual finalizada em 23/2, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5706, apresentada pelo então governador Robinson Faria, que apontou o impacto da norma no aumento de despesas da Fazenda Pública estadual,

comprometendo a programação orçamentária. O governador também questionou o limite de 60 salários mínimos para RPVs devidas a beneficiários com mais de 60 anos de idade, mas esse ponto foi considerado constitucional pelo STF.

### **Precatório x RPV**

A Constituição Federal determina que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de decisões judiciais sejam feitos por precatórios. No entanto, exclui os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, podendo ser fixados valores distintos às entidades de direito público, segundo sua capacidade econômica, desde que o valor mínimo seja igual ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabeleceu o teto provisório das RPVs para estados e municípios (40 e 30 salários mínimos, respectivamente) até que estabeleçam, por lei, o teto para o pagamento de suas dívidas, sem a necessidade de precatórios.

### **Exceção não prevista**

Em seu voto, o ministro Luiz Fux (relator) observou que a norma potiguar elegeu uma determinada categoria de dívidas provenientes de condenações judiciais da Fazenda Pública estadual cujo pagamento se dará sem a observância do regime de precatórios, independentemente do valor do débito, abrindo exceção ao regime de precatórios não prevista na Constituição Federal.

Fux acrescentou que as causas perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, ainda que inicialmente se submetam ao limite de 60 salários mínimos, estão sujeitas a eventuais multas, honorários advocatícios de sucumbência e outros acréscimos que podem acarretar valores superiores ao limite inicial.

### **Divergência**

Ficou vencido o ministro Gilmar Mendes, que votou para que a exceção contida na lei se limite aos créditos de natureza alimentícia constituídos no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, até o limite de 60 salários mínimos.

[Leia a notícia no site](#)

## **JULGADOS**

### **Oitava Câmara de Direito Privado**

**0301310-48.2009.8.19.0001**

j. 28.02.2024 p.04.03.2024

Apelação cível. Ação indenizatória por dano moral. Falha do serviço de home care. Óbito da única filha da parte autora em tenra idade. Sentença de procedência. Laudo pericial que, nada obstante não ter tido condições de afirmar categoricamente se houve falha no alarme do aparelho de respiração da menor, apresenta elementos que, em conjunto com a narrativa constante da inicial, permitem inferir que a criança demandava a presença constante das enfermeiras plantonistas a seu lado. Fato conhecido e esperado de todos que o alarme do aparelho de respiração poderia novamente apresentar defeito, o que reforçava sobremaneira a necessidade de atenção constante e ininterrupta da menor. Falha do serviço. Art. 14 do CDC. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado em consonância com os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, dadas as peculiaridades da causa. Acerto da sentença. Recurso a que se nega provimento.

### **Íntegra do acórdão**

### **Décima Nona Câmara de Direito Privado**

**0100983-04.2020.8.19.0001**

Relator: Des. André Luís Mançano Marques

j. 29.02.2024 p.04.03.2024

Apelação Cível. Ação Regressiva de Ressarcimento proposta por seguradora. Acidente de trânsito. Motocicleta segurada. Colisão com caminhão de propriedade da ré. Veículo locado. Previsão contratual de transferência da responsabilidade por danos provocados a terceiros à locatária. Denúnciação da lide. Chamamento da locatária, que, depois de ser citada, ficou inerte. Revelia decretada. Sentença de improcedência, sob o fundamento de que a ré/locadora não teve participação no acidente. Insurgência da seguradora. Aplicação da Súmula nº 492 do STF: "A empresa locadora de veículos

responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado”. Mau uso do veículo por terceiros que cria a responsabilidade objetiva e solidária da proprietária. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Segurado que deve ser considerado consumidor por equiparação. Prescindível análise acerca do elemento culposo na ação ou omissão do preposto da locatária/denunciada. Sub-rogação nos direitos do segurado. Inteligência do artigo 786 do código Civil e da Súmula nº 188 do STF. Responsabilidade objetiva. Comprovada a ocorrência do dano e o pagamento da indenização ao segurado. Responsabilização da locadora ré em ressarcir a seguradora das despesas efetuadas. Contrato firmado entre a locadora e a denunciada, transferindo à última a responsabilidade por danos provocados a terceiros. Litisdenunciante que deve ser ressarcida pela litisdenunciada de todo o valor executado nestes autos. Reforma da sentença. Procedência tanto da ação principal como da demanda secundária. Recurso a que se dá provimento.

### Íntegra do acórdão

## Primeira Câmara de Direito Público

### Apelação Cível

Relator: Des. José Acir Lessa Giordani

j. 22.02.2024. p. 27.02.2024

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer em que se objetiva fornecimento de mediador escolar. Parte autora com diagnóstico de transtorno do espectro autista. Direito fundamental à educação. Sentença que julgou procedente o pedido para, tornando definitiva a tutela provisória de urgência, determinar a disponibilização de cuidador/mediador para acompanhamento individualizado escolar, observando-se a limitação do pagamento final por eventual descumprimento da medida, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Foi o ente público municipal condenado, ainda, ao pagamento da taxa judiciária e de honorários advocatícios, estes fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Irresignação do réu que se restringe à manutenção da multa estabelecida e à condenação ao pagamento de taxa judiciária e honorários advocatícios. Insurgência que não prospera. Valor da multa estabelecido em consonância com o bem jurídico tutelado e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de ser meio legítimo para compelir o cumprimento de obrigação de fazer imposta em sentença (art. 536 e § 1º, CPC). Taxa judiciária devida. Incidência do disposto na Súmula 145 deste Tribunal (“Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus

sucumbenciais.”) e no Enunciado nº 42 do Fundo Especial desta Corte Estadual. Descabimento da pretensão de exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Valor arbitrado, correspondente a 10 % do valor atribuído à causa (R\$ 1.302,00 – mil, trezentos e dois reais) que, inclusive, mostra-se abaixo dos parâmetros fixados por esta Corte Estadual. Recurso conhecido e desprovido.

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS TJRJ**

### **Justiça Restaurativa é tema de encontro promovido pelo Nupemec e pela Escola de Mediação**

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS STF**

### **STF decide que dívidas de estatal paraense devem ser pagas pelo regime de precatórios**

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu decisões judiciais que determinaram a penhora ou o bloqueio de bens da Companhia de Saneamento do Pará (Cosanpa). Os órgãos judiciários terão que observar o regime dos precatórios em relação ao pagamento de dívidas da empresa.

Segundo o relator, o entendimento do STF é de que, para empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos sem fins lucrativos e que não concorram com a iniciativa privada, deve ser aplicado o rito especial próprio da Fazenda Pública (precatórios), previsto na Constituição Federal. É o caso da Cosanpa (saneamento básico e abastecimento de água).

Assim, não pode haver qualquer punição patrimonial (bloqueio, penhora, sequestro e arresto de bens e valores) para esses órgãos, como ocorrem com os devedores em geral (pessoas físicas ou jurídicas).

### **Rito próprio**

O ministro Flávio Dino destacou que a Constituição de 1988 estabelece que todos os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em razão de condenações judiciais definitivas serão pagos em ordem cronológica, conforme a data da inscrição do crédito.

Segundo ele, esse modelo favorece a segurança orçamentária e o planejamento financeiro do Estado; preserva a harmonia e a independência entre a Administração Pública e o Judiciário; promove a igualdade de tratamento entre os credores; e preserva a prestação contínua e adequada dos serviços públicos essenciais.

### **Referendo**

A decisão se deu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1086, ajuizada pelo governo do Pará contra decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) e do Tribunal de Justiça local (TJ-PA). A liminar concedida será submetida a referendo do Plenário.

[Leia a notícia no site](#)

## **AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS**

### **Psol questiona dispensa de comprovante de vacinação contra covid-19 para matrícula em escolas de cidades gaúchas**

Segundo o partido, a conduta de agentes públicos viola preceitos fundamentais da Constituição que protegem a vida e a saúde de crianças e adolescentes.

Fonte: STF

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

## **NOTÍCIAS STJ**

## **Consumidor pode exigir medidas reparatórias após 30 dias do prazo para conserto do produto com defeito**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a extrapolação do prazo de 30 dias para conserto de produto com defeito dá ao consumidor o direito de exigir uma das medidas reparatórias previstas no artigo 18, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC): a substituição do bem, a restituição imediata do valor pago ou o abatimento proporcional do preço. De acordo com o colegiado, caso o consumidor opte pela restituição da quantia paga, o fato de ter permanecido utilizando o produto não afasta a incidência de juros de mora.

O caso julgado diz respeito a um consumidor que, ao longo de sete meses, fez tentativas infrutíferas de solucionar o defeito de um carro novo comprado em concessionária Renault. Ao acionar a Justiça, ele pediu a restituição do dinheiro que havia pago. O juízo de primeiro grau negou o pedido, entendendo que o defeito seria causado pelo desgaste natural de uma peça, a qual fora substituída em uma das idas à oficina.

Com base em laudo pericial que atestou a existência de vício do produto, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) determinou a imediata restituição do valor e o pagamento de indenização por danos morais, com juros e correção monetária.

No recurso ao STJ, a fabricante do carro alegou que o consumidor apenas poderia optar por uma das medidas reparatórias do CDC se o produto tivesse se tornado inadequado ao consumo ou tivesse seu valor reduzido. Sustentou também que o acréscimo de juros de mora ao valor restituído representaria enriquecimento ilícito, pois as perdas e danos do consumidor teriam sido compensadas pelo uso do carro.

### **Consumidor não pode arcar com ineficácia da correção do problema**

A relatora do caso no STJ, ministra Nancy Andrighi, explicou que o CDC atribuiu ao fornecedor o dever de zelar pela qualidade de seu produto; se não o cumpre, o código determina a correção do defeito no prazo máximo de 30 dias.

Para a ministra, esse prazo deve ser contado, sem interrupção ou suspensão, desde a primeira manifestação do vício até seu efetivo reparo, não se renovando a cada vez que o bem é levado ao fornecedor para correção do problema. A partir da extrapolação do prazo

de 30 dias, o consumidor passa a ter o direito de recorrer aos mecanismos reparatórios previstos no artigo 18 do CDC.

Nancy Andrighi esclareceu que o uso do produto com defeito durante a tramitação do processo não altera as consequências naturais do descumprimento da obrigação pelo fornecedor. "Conforme já decidiu esta corte no REsp 1.297.690, não é legítimo esperar que o consumidor tenha que suportar, indefinidamente, os ônus da ineficácia dos meios empregados para a correção do problema apresentado", asseverou a ministra.

### **Juros são decorrência do descumprimento da obrigação**

Com relação aos juros de mora, a ministra disse que sua função é ressarcir o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo, portanto, uma consequência do inadimplemento, conforme estabelece o artigo 395 do Código Civil.

Ao citar precedente da Terceira Turma (REsp 2.000.701), Nancy Andrighi confirmou que a opção do consumidor pela restituição da quantia paga nada mais é do que o direito de resolver o contrato em razão do inadimplemento por parte do fornecedor. "Ou seja, se o fornecedor, interpelado, judicial ou extrajudicialmente, não restitui de forma imediata, pratica ato ilícito relativo, devendo arcar com os juros de mora que lhe são inerentes", declarou.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

### **Justiça 4.0 disponibiliza curso de Spark – Distribuição e Processamento de Dados**

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)